



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
 frnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009671-74.2022.8.21.0019/RS**

**AUTOR:** WITT GALVANOPLASTIA LTDA

**AUTOR:** R.B.J. METAIS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DATA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS A SEREM HABILITADOS (ART. 9º, INCISO II, LEI Nº 11.101/05)	<b>04/05/2022</b>
ADMINISTRADOR JUDICIAL	<b>JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA</b>
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL  (Art. 22, I, "k" e "l")	DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS:  <b>contato@calmeida.com.br</b>  SITE PARA CONSULTAS:  <b>www.calmeida.adv.br</b>
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	<b>5010893-77.2022.8.21.0019</b>
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAONCURSAIS (FISCAIS E OUTROS)	<b>5010918-90.2022.8.21.0019</b>



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA**

**WITT GALVANOPLASTIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 24711845000153, com sede na com sede na Rua Otto Fillmann, nº 121, Bairro Rosas, na cidade de Estância Velha/RS, CEP 93.601-860 e **R.B.J. METAIS LTDA.**, inscrita no CPJ sob o nº 17895542000172, com sede na Avenida Adolfo Otto Koch, nº 315, Bairro Rosas, na cidade de Estância Velha/RS, CEP 93.602-100 postulam em Juízo o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

**2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF)**

Em atenção ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 afirmaram que são sociedades constituídas no ano de 2014 (RBJ Metais Ltda.) e 2016 (Witt Galvanoplastia Ltda., respectivamente, na cidade de Estância Velha/RS, com a produção de artefatos metálicos para vestuário, tendo como matéria-prima o metal para a confecção de argolas, fivelas, chaveiros, bolsas, artigos de viagem, dentre outras peças. Com o crescimento dos negócios, ampliaram a operação já existente, passando a integrar a produção de artigos que antes eram terceirizados tornando-se com o passar dos anos empresas com importante função social na comunidade local, com geração de empregos e renda no município de Estância Velha/RS.

Noticiaram, no entanto, que diante da crise sanitária decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19), com as medidas de restrições e contingenciamento impostos pelos Governos e autoridades competentes, o cenário econômico se agravou, tanto a nível regional, nacional, como mundial, acabou por impactar diretamente nas suas atividades, tendo em vista que houve a suspensão, praticamente por completo, ainda que temporário, daquelas atividades que não fossem consideradas como essenciais, impactando em toda a cadeia produtiva do país, fazendo com que tivessem uma drástica diminuição de suas atividades, em razão da escassez de matéria-prima e alta dos custos de produção em sua área de atuação, voltadas para atender, sobretudo, ao setor têxtil. Alegaram, assim, que, em 2019, os *"custos representavam 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre as receitas líquidas das empresas, entretanto, como se verifica dos gráficos, alinhado ao aumento dos custos da operação e a diminuição das receitas mais que dobraram no último ano (2021), passando a 113% (cento e treze por cento) de representatividade, o que foi ocasionado pelo aumento nos preços, além da reação inflacionária da parada produtiva de diversos setores da economia brasileira e mundial."*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Em razão disso, narraram que boa parte do seu endividamento é de curto prazo, causando reflexos na liquidez imediata e constante necessidade de capital de giro, o que gera maior endividamento, ilustrando, com gráficos e planilhas, que ambas as empresas possuem atualmente na ordem de R\$ 9.994.103,56 (*nove milhões, novecentos e noventa e quatro mil cento e três reais e cinquenta e seis centavos*), relativos ao passivo sujeito a recuperação judicial, correspondendo a cerca de 53% do endividamento total da empresa, distribuídos pelas classes de credores, sendo que a parcela do passivo não sujeita ao regime da recuperação judicial, alcança o valor de R\$ 8.964.530,42 (*oito milhões, novecentos e sessenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e quarenta e dois centavos*), e que de tal montante da dívida, o valor de R\$ 7.909.986,41 (*sete milhões, novecentos e nove mil, novecentos e oitenta e seus reais e quarenta e um centavos*), diz respeito a 100% do endividamento tributário, de forma o passivo total das requerentes sujeito à Recuperação Judicial monta, em R\$ 8.606.480,52 (*oito milhões, seiscentos e seis mil, quatrocentos e oitenta reais com cinquenta e dois centavos*) sendo formado por créditos que se enquadram nas classes do artigo 41 da LRF, distribuídos pelas classes de credores trabalhistas, quirografários e microempresa ou pequeno porte.

Não obstante as dificuldades, aduzem que possuem potencial para reverter a situação atual em que se encontram, na medida em que já efetuaram a *“dispensa de trabalhadores e a adoção do teletrabalho para parte dos empregados ativos, compatível com o cargo exercido, tendo buscado a reestruturação de sua atividade, mediante readequação de custos e análise de margens, com o fito de alcançar, assim, sua reorganização e saldar o passivo em aberto”*, salientando que a recuperação judicial *“além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial”*, e, a despeito das adversidades atuais, contribuirá *“para que, após negociação com os credores, possam negociar formas de cumprir com suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual das empresas e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.”*

Diante desse cenário, sustentam que a Recuperação Judicial passou a ser considerada a última alternativa para que possam ter fôlego para reorganizar os seus débitos, pagar as suas dívidas e habilitar-se a um aporte de capital, necessário e fundamental para o soerguimento do negócio, com a manutenção dos postos de trabalho e cumprir, assim, sua função social.

**3. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF)**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Acostram documentos para comprovar não estarem inseridas nas vedações do art. 48 da LRF.

Instruíram, ainda, o processo com a documentação dos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

**4. REQUERIMENTOS**

Com base nos fatos narrados, formularam os seguintes requerimentos:

- a) o recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Comarca de Novo Hamburgo/RS;
- b) o deferimento do processamento da recuperação judicial;
- c) a nomeação de Administrador Judicial;
- d) o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação, de acordo com o artigo 60, da LRF;
- e) a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;
- f) a dispensa de apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;
- g) a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial;
- h) a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas e seus sócio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- i) após os trâmites legais, a concessão da Recuperação Judicial, com a novação dos débitos anteriores ao pedido e o seu pagamento sob a forma das condições previstas no PRJ, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, postularam:

- 1) o reconhecimento da competência para apreciação da essencialidade dos valores eventualmente bloqueados e depositados judicialmente na Vara do Trabalho de Estância Velha/RS, 1ª e 2ª Vara Cível de Estância Velha/RS e 9ª Vara Cível de Porto Alegre/RS propostas em face das requerentes, e, sendo assim, expedir



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

ofício às autoridades competentes, para remeterem eventuais valores para uma conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial, conforme relação de processos em anexo;

2) a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ou seja, que possuam data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca e demais órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA); e,

3) o pagamento das custas de distribuição ao final do processo, ou, alternativamente, o parcelamento de tais despesas em 10 (dez) prestações, termos do artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

### **5. CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

Recebida a inicial (Evento 3), restou indeferido o diferimento das custas processuais, mas autorizado o parcelamento na forma do Art. 98, § 6º do CPC, em 6 (seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da decisão que dispôr sobre o processamento do pedido e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos e determinada a realização da constatação prévia na forma do Art. 51-A da Lei 11.101/2005.

Veio aos autos a Petição, Laudo e documentação anexa do Evento 9.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A EXAMINAR.**

### **6. COMPETÊNCIA**

A Resolução nº 1252/2019-COMAG que especializou o Juízo como Vara Regional Empresarial fixou sua competência territorial para as Comarcas de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Montenegro, Novo Hamburgo, Portão, Parobé, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Taquara, Ivoti e Três Coroas. As principais atividades e a sede da empresa é situada na cidade de Estância Velha/RS, comarca abrangida pela competência territorial deste Juízo Especializado.

**7. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**

O Laudo de Constatação Prévia, efetuado de forma percuciente pelo profissional nomeado, aduziu em suas considerações que *“as devedoras estão ativas, operando normalmente e possuem operação relevante; ii) Existiam pendências na documentação acostada à inicial, porém, foram superadas, estando completa a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da LREF; iii) O Relatório do Passivo Fiscal foi apresentado de forma detalhada e válida; iv) As Devedoras preenchem os requisitos do artigo 69-J da LREF, configurando a hipótese excepcionalíssima de consolidação substancial de seus ativos e passivos, por ato do Juízo; v) a proibição de retenções nas contas bancárias das Devedoras é decorrência lógica do stay period, ainda mais considerando que não há notícia de cessão fiduciária de direitos creditórios e; vi) não há certeza se os depósitos realizados na Justiça do Trabalho foram feitos a título de pagamento da compra/arrendamento realizado ou por bloqueios judiciais referentes às Reclamatórias em que as Devedoras são solidárias”*, concluindo pelo deferimento do processamento da recuperação judicial de R.B.J. METAIS LTDA. e WITT GALVANOPLASTIA LTDA., para o efeito de *“a) AUTORIZAR a consolidação substancial de ativos e passivos das Devedoras, na forma do artigo 69-J e seguintes, da LREF; b) CONCEDER força de ofício à decisão de deferimento do processamento, para que as Devedoras possam apresentar às instituições financeiras, quando necessário; c) NÃO DETERMINAR, liminarmente, a liberação dos valores depositados em Juízo, especialmente na Justiça do Trabalho e; c) INTIMAR AS REQUERENTES, na própria decisão que deferir o processamento, para que esclareçam o quanto já foi pago a título de compra do maquinário, bem como quais são os valores depositados em Juízo e a que se referem.”*

Ao Laudo de Constatação Prévia (Anexo 2 do Evento 9) foram anexados os documentos dos Anexos OUT2 a OUT13, pertinentes à documentação contábil, relação de funcionários; licença de operação; procuração pública; e comprovantes de aquisição de máquinas; de pagamentos de luz; listagem de funcionários, dentre outros pertinentes à espécie.

**8. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

As Requerentes postularam a tramitação da Recuperação Judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) e consolidação substancial (reunião das obrigações em um único plano, em solidariedade).

O Instituto da Consolidação Processual tem por definição a possibilidade de sociedades empresárias, conjuntamente, ingressem com um pedido de recuperação judicial, ou seja, nada mais é do que um pedido de litisconsórcio ativo.

A circunstância da formação do litisconsórcio ativo não causa, efetivamente, qualquer inviabilidade do exame do pedido, já largamente admitida pela jurisprudência a recuperação judicial de grupo econômico. A doutrina especializada ao tema, aponta no mesmo sentido, no sentido de que: *"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial."* (Coelho, Fábio Ulhoa Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.)

A consolidação substancial, por outro lado, é medida diversa, resultando na união, total ou parcial, de ativos das sociedades que pertencem ao grupo econômico para o pagamento de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial sem discriminação ou separação entre os credores de cada sociedade.

A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

A admissão da consolidação substancial tem como consequências a unificação da lista de credores das sociedades e a apresentação de um único plano de recuperação cuja deliberação será realizada em assembleia única por todos os credores do grupo

A apresentação de plano de recuperação único, na forma de consolidação substancial, portanto, não é questão de vontade da parte devedora, mas depende da demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Cumpra observar que as alterações realizadas pela Lei 14.112/2020, na Lei 11.101/2005, introduziram, dentre outras, a possibilidade do exame da consolidação substancial pelo juízo, no regramento dado pelo Art. 69-J e seguintes.

Assim, ainda que o artigo 35, inciso I, alíneas “a” e “f” da Lei nº 11.101/2005, preveja como atribuições da Assembleia Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, dentre estes, a possibilidade de apresentação de plano único, em atenção ao caráter negocial da recuperação judicial, o texto do Art. 69-J é claro ao afirmar que, ainda que *o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico*, mediante comprovação de duas das hipóteses elencadas em seus incisos.

As devedoras, com base no dispositivo legal supramencionado, fundamentaram a existência de grupo econômico e postularam o reconhecimento da consolidação substancial porque *“compõem um grupo econômico, cujas atividades empresariais desenvolvidas apresentam, em sua rotina, certas peculiaridades administrativas, financeiras e operacionais que justificam a necessidade da consolidação substancial, visando à concretização de um plano de Recuperação Judicial benéfico e seguro para as proponentes e, principalmente, para os credores”,* e que *“as atividades empresariais das autoras são conduzidas em administração vinculada/conexa ou complementar uma à outra, sendo que os processos administrativos e operacionais também são unificados, bem como há vinculações de ativos e passivos”,* sendo, assim, evidente a confusão de ativos e passivos entre as Autoras.

O laudo de constatação prévia, por sua vez, através da diligência *“in loco”* realizada pelo profissional, indicou ainda o compartilhamento de força de trabalho entre outras circunstâncias, aduzindo que solicitou documentação complementar que atesta ser caso, ainda que excepcional, para autorização da consolidação substancial, haja vista que preenche os requisitos da Lei.

Destaco, trechos do laudo pertinente às atividades e circunstâncias que apontam para autuação as empresas como Grupo econômico:

*“Chegando ao local, de pronto notou-se que o Grupo está sediado em pavilhões internamente conectados, que totalizam cerca de 2.000m<sup>2</sup>, possuindo linha de produção ativa e funcionários em labor. O Grupo conta com 39 funcionários ativos, conforme se vê da documentação anexa, bem como concentra suas atividades de produção em pavilhões interconectados que iniciam na Avenida*

5009671-74.2022.8.21.0019

10019199885.V6



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*Adolfo Otto Koch, nº 315, sede da R.B.J. e se prolonga até a Rua Otto Fillmann, nº 121, sede da WITT, onde se encontra uma entrada secundária. (...) A interconexão e a confusão entre ativos e passivos é evidente quando se analisa a operação das Devedoras. Para facilitar o entendimento, segue abaixo a lista de razões pelas quais a Signatária entende que a interconexão e a confusão estão demonstradas: i) O sócio de WITT, Igor Adilson Witt, possui procuração pública com amplos poderes para administrar a R.B.J. e afirmou que atua, na prática, como único administrador do grupo (OUT6); ii) A maior parte do maquinário das Devedoras foi adquirida por R.B.J., em reclamatória trabalhista e é utilizada por ambas, conforme comprovado através da compra realizada junto à Reclamatória Trabalhista nº 0020952-86.2015.5.04.0341 (OUT7); iii) Existe apenas uma ligação de luz nos pavilhões locados pelas empresas, em nome de R.B.J. (OUT8); iv) Todos os funcionários das Devedoras são pagos por R.B.J., inclusive os da WITT (OUT9); v) Os pavilhões são interligados internamente, sem divisórias claras ou especificações de qual empresa atuaria em cada pavilhão (vídeo acostado acima – QR CODE) vi) Existe uma única área administrativa para ambas as empresas (vídeo acostado acima – QR CODE); vii) Na diligência in loco, foi constatado que os funcionários circulam livremente entre ambas empresas, bem como utilizam uniformes exclusivamente da R.B.J., inclusive no pavilhão que, tecnicamente, seria utilizado apenas por WITT; viii) Todo o serviço de galvanização das peças de R.B.J. é realizado por WITT, sem sequer nota fiscal de industrialização, ou seja, são realizados como se fizessem parte da mesma empresa, segundo informações de Igor Adilson Witt; ix) Segundo afirmação de Igor Adilson Witt durante a diligência in loco, a WITT sequer possui contas bancárias, sendo todos seus recebíveis e pagamentos realizados por contas da R.B.J., existindo caixa único entre as empresas; x) Os sócios IGOR, FERNANDO E MÁRCIO, são filhos da sócia ILSE, sendo uma empresa familiar, conforme comprovam os documentos de identidade dos sócios (OUT10). xi) As empresas apresentam propostas comerciais conjuntamente aos clientes, conforme demonstrado nas propostas anexas, encaminhadas pelas Devedoras (OUT11). (...) A hipótese do inciso III do artigo 69-J da LREF está demonstrada. Veja-se que a procuração que concede poderes à IGOR (sócio da WITT) para administrar a empresa R.B.J., o fato da folha de pagamento da WITT ser paga por R.B.J., a existência de escritório administrativo unificado, a ausência clara de divisória nos pavilhões, a livre circulação de funcionários, dentre outras, são fatos que demonstram claramente a relação de dependência existente entre as empresas.” (...) Em primeira análise do quadro societário das Devedoras, verifica-se que não há sócio em comum nas sociedades. Todavia, ao aprofundar a análise, constata-se que se trata de um grupo familiar, e as empresas pertencem a uma única família. Ilse Schmidt (Sócia da R.B.J.) é a matriarca e Fernando Witt (Sócio da R.B.J.), Igor Witt (Sócio da WITT) e Márcio Witt (Sócio da WITT), são seus filhos. (...) A atuação conjunta no mercado é cristalina, na medida em que as empresas operam no mesmo espaço, apresentam*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*propostas comerciais em conjunto, a WITT faz parte da cadeia produtiva da R.B.J. -realizando a galvanização dos produtos -, bem como possuem a estrutura administrativa unificada. (...)”*

Demonstrado suficientemente atendidos os condicionantes do Art. 69-J é de ser deferida que a Recuperação Judicial tramite em CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, sem necessidade de postergar o exame do ponto para a assembleia de credores.

Nesse sentido, do TJSP:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22723125820208260000 SP 2272312-58.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2021)*

## 9. TUTELAS DE URGÊNCIA

Por força do artigo 189 da LRF, que aplica as normas do Código de Processo Civil, no que couber, aos processos de recuperação judicial e falência, a disciplina processual da tutela provisória de urgência, tanto de caráter antecedente quanto incidental, se aplica sem ressalvas aos processos de insolvência, podendo o juízo determinar medidas tendentes a assegurar a efetividade do processo e alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Assim já decidiu o e. STJ:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.*

*2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.*

*3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.*

*4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.*

*7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.*

*8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.*

*(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Sobre o ponto, cabe destacar ainda que a inclusão da tutela cautelar específica do Art. 20-B, §1º, da LRF, para fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, não afasta a possibilidade de outras tutelas, inclusive antecipatórias.

Os pleitos de tutela de urgência, veiculados na inicial, dizem respeito unicamente ao *“reconhecimento da competência para apreciação da essencialidade dos valores eventualmente bloqueados e depositados judicialmente na Vara do Trabalho de Estância Velha/RS, 1ª e 2ª Vara Cível de Estância Velha/RS e 9ª Vara Cível de Porto Alegre/RS propostas em face das requerentes, e, sendo assim, expedir ofício às autoridades competentes, para remeterem eventuais valores para uma conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial”*, e, ainda, o oficiamento *“aos Órgãos de Proteção ao Crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ou seja, que possuam data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca e demais órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA).”*

Sobre tais pleitos, o laudo da constatação prévia também emitiu parecer, anuindo quanto ao oficiamento aos Órgãos restritivos de crédito, nos termos em que postulados pelas Requerentes, aduzindo quanto ao outro ponto, que ao analisar com maior acuidade os processos trabalhistas, constatou que *“o maquinário das devedoras foi quase que integralmente comprado por R.B.J., em 2016, em uma venda direta autorizada pelo Juízo trabalhista e; ainda, que as devedoras figuram solidariamente em diversas ações trabalhistas com as empresas de quem adquiriram o maquinário”*, referindo, ademais, que *“a compra realizada (OUT7) se deu na modalidade venda direta, autorizada pela Justiça do Trabalho. Ademais, é de fácil percepção que as condições da venda são excessivamente onerosas à Devedora, porquanto preveem que até o adimplemento integral, R.B.J. seria apenas arrendatária e, caso inadimplisse qualquer parcela, perderia os bens, incidiria uma cláusula penal de 30% e o vencimento antecipado da dívida”*, referindo ter entrado em contato com o jurídico e sócios da empresa, os quais relataram que *“as empresas jamais formaram grupo econômico com as outras listadas nos processos trabalhistas, porém, que nunca contestou ou recorreu das decisões, por uma decisão econômica”*, sugerindo, ao final, a intimação das Devedoras para que *“esclareçam o quanto já foi pago a título de compra do maquinário, bem como quais são os valores depositados em Juízo e a que se referem.”*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Nesse cenário, considerando a hipótese levantada pela perícia prévia – de que, diante da responsabilidade solidária das Recuperandas nas lides citadas, os depósitos judiciais “*podem se tratar de parcelas pagas a título de arrendamento, ou seja, não são valores retidos das Devedoras, mas sim, valores pagos à vendedora do maquinário que estão depositados para pagamento dos credores daquela*” - tenho por percuciente a sugestão contida no Laudo de constatação Prévia, a fim de que as Requerentes sejam instadas a informar previamente sobre a situação pontual ali trazida, e prestar ditos esclarecimentos - a fim de melhor municiar o Juízo para oportuna deliberação quanto ao ponto.

**10. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA DURAÇÃO DO STAY PERIOD**

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do Art. 189, §1º, I, admitida uma única prorrogação, conforme Art. 6º, §4º, todos da LRF.

O *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a renovação do período de “*stay*”, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa das devedoras, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005.

**11. CUSTAS DO PROCESSO**

Conforme já dito no despacho inaugural, a situação de crise da empresa não justifica, por si só, a pretensão de gratuidade da justiça ou a postergação das custas para o final do processo, o qual se configura procedimento complexo e oneroso que visa o soerguimento do negócio que comprove sua



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

viabilidade econômica. Em tais condições, a empresa sem condições de satisfazer as custas iniciais do processo estaria em condição de insolvência, incompatível com a pretensão de recuperação judicial.

Assim já decidiu o TJSP:

*Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento igualmente descabida. Devido porém o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas. Parcelamento concedido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)*

Reafirmo, portanto, o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) prestações, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do atual Código de Processo Civil, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da intimação da presente decisão e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos da parcela anterior, nos termos da decisão do Evento 3.

## 12. RELATÓRIOS E INCIDENTES

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA- RMA**(Art. 22, II, "c", da LRF - Recomendação 72 CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades das devedoras nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no INCIDENTE criado para os RMA's (**Proc. nº 5010893-77.2022.8.21.0019**), sem juntada nos autos principais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, a Recuperanda deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ. No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, "m", *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e Órgãos Públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação 72 CNJ, incluindo, além das informações dos incisos no § 2º, do referido artigo 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de "stay", seja pela necessidade de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, a composição do passivo da empresa devedora denota que o passivo extraconcursal, notadamente o passivo fiscal, é substancialmente inferior ao passivo sujeito à recuperação judicial, o que não retira a necessidade de seu acompanhamento e a existência de um meio direto de manifestação do fisco, bem como a colheita de informações atualizadas das execuções dos créditos não sujeitos, a fim de propiciar o controle da essencialidade de ativos pelo juízo da recuperação judicial.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

As penhoras no rosto dos autos de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, como as penhoras fiscais, também deverão ser noticiadas nesse expediente, para simples ciência do juízo e dos demais credores, bem como para intimação das devedoras, a fim de exercerem seu direito de embargos no feito próprio.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE criado para o CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (Proc. nº 5010918-90.2022.8.21.0019)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

### 13. CERTIDÕES NEGATIVAS

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da incidência do art.52, II, da LRF, residindo a discórdia sobre a possibilidade de dispensa para a participação em licitações e, em especial, sobre a exigência do art. 57, também da LRF.

Sobre o ponto, o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, que não considerava óbice para a concessão da recuperação, a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF, restou superada pela legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação, mas impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Tal circunstância, e os expressos termos do art. 6º, §7º, da LRF, de que a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias, mantinha a dispensa da CND como consequência lógica, embora o STJ tenha firmado posição que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Recentemente, porém, o e. STF, nos autos da Reclamação 43.169, decidiu pela exigência das negativas fiscais, por força da edição da Lei nº 13.988/2020.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

O que resulta de tudo isso é que devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Para tanto, a fim de acompanhar o tamanho do passivo fiscal, sua evolução e as providências ao saneamento fiscal, para que tal não seja surpresa quando da decisão de homologação do plano aprovado em assembleia, além da necessidade de que tais informações sejam carreadas ao INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, admita a proposta de transação por iniciativa do devedor, de que trata o art. 10 da Lei 13.988/2020.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Não se pode olvidar que os contratos com o Poder Público podem representar significativa parcela das atividades da Recuperanda.

Portanto, deverá a Recuperanda, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

**14. CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES  
DOS CREDITORES E INTERESSADOS**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que se manifestarem nos autos assim postulando.

**15. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial, são fixados, até o limite de 5%(cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento da parte devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Dentre as variáveis a serem sopesadas pelo juízo, o valor devido aos credores submetidos ao concurso se conhece, até aqui, apenas pela lista da devedora, não sendo definitivo, a capacidade de pagamento da devedora depende do comportamento futuro de seu faturamento. O grau de complexidade do trabalho é presumivelmente grande e os valores praticados no mercado são de conhecimento do juízo.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da parte devedora, para posterior fixação pelo juízo, admitida a composição entre esta e a Administração, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, correspondente ao período de fiscalização judicial.

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia, que não se confundem com os honorários da Administração Judicial, considerando o trabalho exigido, decorrente do grupo de empresas com sedes em outra comarca e o volume de documentação examinada, e diante da qualidade do trabalho, vão arbitrados, na forma do Art. 51-A, §1º, da LRF, em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** e deverão ser prontamente satisfeitos ao profissional.

**16. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço **eletrônico**, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7º, §2º, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8º, 10º e 13º, também da Lei nº 11.101/2005, à exceção dos créditos acidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

**17. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDITORES**

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, inciso II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **04/05/2022**.

**18. CREDITORES TRABALHISTAS**

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A ementa do Acórdão do REsp 1634046/RS merece transcrição quando em seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, ex vi, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.*

*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).*

*1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.*

*2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)*

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os Tribunais, nos termos dos artigos 67 a 69 do CPC.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico informado para esta finalidade. Os créditos deverão ser corrigidos na forma do art. 9º, II, da LRF, até a data de **17/02/2022**.

Recebidas as certidões, o Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, §2º, ou no Quadro Geral de Credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela LRF. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado ao credor por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo Administrador Judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os Juízes Trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O Administrador Judicial deverá encaminhar o Ofício com cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**19. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É matéria sedimentada que a contribuição de INSS e as custas processuais da Reclamatória Trabalhista não se sujeitam à recuperação judicial, inexistindo razão para que sejam lançadas em certidão para habilitação de modo conjunto com o valor devido ao empregado.

A discussão a sujeição da parcela de FGTS, contudo, merece maior explanação. A natureza do FGTS é causa da celeuma. De um lado, se direito social do trabalhador, assegurado pelo artigo 7º, inciso III da Constituição da República seria, portanto, integrante do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, ou, por outro lado, se crédito derivado de contribuição social, sujeito à execução pela Fazenda Nacional, não se submeteria ao concurso da recuperação judicial.

A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado.

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*

No entanto, após a edição da Lei 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente ser depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Também o prazo de 1 (um) ano para quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho pode ensejar lapso temporal maior para o recebimento da parcela devida a título de FGTS. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta vinculada do empregado, importa no risco de suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de “quem pagou mal, paga duas vezes”.

Nesse tópico, cabe dizer que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, francamente favoráveis à possibilidade de inclusão da parcela de FGTS nas recuperações judiciais e seu pagamento diretamente ao empregado, como o TJRS<sup>1</sup> e o TJSP<sup>2</sup>, passaram a sofrer influência do STJ<sup>3</sup> que, ao primeiro momento, afirmou da necessidade do depósito na conta vinculada para as dívidas posteriores a edição da Lei 9.491/97, mas aceitou a compensação com os valores pagos de boa-fé diretamente ao empregado, para a exigibilidade de todo o valor em sede de execução pela Fazenda Nacional contra o empregador. Se o crédito não pode ser pago diretamente ao empregado e, se a teor do art. 2º, da Lei 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97 *Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva*, a inclusão do FGTS dentre os créditos sujeitos à recuperação judicial não se mostra providência saudável nem ao empregado, nem ao empregador. Além das questões decorrentes do risco de pagamento a menor ao empregado e cobrança em duplicidade ao empregador, na lição de Claudete Figueiredo e Renata Fabris<sup>4</sup> *“percebe-se que o pagamento da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado figura como verdadeiro entrave para que a empresa obtenha certidão de regularidade do FGTS (...) e inviabiliza o parcelamento pela devedora”*.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Logo, conclui-se que, de um lado, é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial. Por fim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida a recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de prévia comunicação à Justiça do Trabalho, dos critérios adotados pelo juízo, aconselhando-se explicitá-los desde o despacho que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, a fim de facilitar e uniformizar os trâmites.

## 20. MEDIAÇÃO

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ e disposições do Art. 20-A e seguintes da LRF.

## 21. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **RBJ METAIS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.895.542/0001-72, com sede na Avenida Adolfo Otto Koch, nº 315, Bairro Rosas, e da empresa **WITT GALVANOPLASTIA LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.711.845/0001-53, com sede na Rua Otto Fillmann, nº 121, Bairro Rosas, ambas na cidade de Estância Velha/RS, em consolidação processual e consolidação substancial, e determino o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial, a Sociedade **CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.866.629/0001-78, na pessoa de **JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/RS sob o nº 24.023 - Tel. (51) 98032-1916; (51) 3664-1066 - e-mail: **contato@calmeida.adv.br**

**5009671-74.2022.8.21.0019**

**10019199885.V6**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

- que deverá ser inserido no cadastramento processual como tal (Administrador), para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

*a.1)* considerando que as restrições decorrentes da pandemia de COVID-19 ainda persistem, o compromisso poderá ser prestado mediante simples declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

*a.2)* pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já o endereço eletrônico supra para receber as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site **www.calmeida.adv.br** para consultas e informações. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

*a.3.)* A Administração Judicial deverá no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, da qual as Autoras terão vista, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação;

*a.4)* no mesmo prazo, a Administradora Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contratação de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;

*a.5)* os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente nº **5010893-77.2021.8.22.0019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

*a.6.)* os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados no incidente nº **5010918-90.2022.8.21.0019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

*a.7)* o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*a.8)* a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

*a.9)* havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

*a.10)* enquanto perdurar os efeitos da pandemia de COVID 19, ou mesmo em razão das eventuais dificuldades ao deslocamento para outros Municípios ou Estados da Federação, durante a crise sanitária decorrente da referida pandemia do Coronavírus, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora;

*a.11.)* pelas mesmas razões do item supra, em havendo objeção(ões) ao Plano de Recuperação, desde já, autorizo a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

*a.12)* mediante requerimento da parte Devedora, promoção da Administração Judicial ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

*a.13)* desde já, fica autorizada a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53,§ único, da referida Lei, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

*b)* determino a intimação da Autora para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento e as demais, de forma subsequente, a cada 30 (trinta) dias;

*c)* **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF, oportunamente, junto ao Órgão oficial;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

d) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as Recuperandas comprovarem o pagamento dos honorários da constatação prévia, ora fixado (item 15 da fundamentação);

e) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de eventual licitação, nos termos da fundamentação;

f) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda**, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em **dias corridos**, nos termos da fundamentação supra;

g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, **em dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “*caput*”, da Lei nº 11.1901/05;

**h) DEFIRO, PARCIALMENTE, A TUTELA DE URGÊNCIA postulada, para que sejam efetuados os OFICIAMENTOS pleiteados no item “2” dos requerimentos da inicial (Cartório de Protestos da comarca de Estância Velha/RS e Órgãos do SPC e SERASA), sendo que, quanto ao pleito formulado no item “1”, pertinente à liberação dos depósitos judiciais/trabalhistas, deverão as Recuperandas informar previamente “o quanto já foi pago a título de compra do maquinário, bem como quais são os valores depositados em Juízo e a que se referem”, nos termos da fundamentação supra (item 9);**

i) Intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Estância Velha/RS**, respectivamente, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial das Autoras;

j) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes nos registros

5009671-74.2022.8.21.0019

10019199885.V6



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

correspondentes;

*k)* **Oficiem-se**, por fim, à **Direção do Foro da Justiça Estadual** da Comarcas de **Novo Hamburgo/RS** e **Estância Velha/RS** e à **Direção do Foro da Justiça do Trabalho**, igualmente, desta Comarca de **Novo Hamburgo/RS** e de **Estância Velha/RS**, respectivamente, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da parte Autora, instruindo os ofícios, com cópias do inteiro teor da presente decisão;

*l)* por fim, traslade-se cópia da presente decisão para os incidentes já abertos, supramencionados.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 17/5/2022, às 18:1:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10019199885v6** e o código CRC **2e5c8ada**.

---

1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBA TRABALHISTA. FGTS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. AFASTAMENTO. 1. Possível a inclusão do valor do FGTS nos cálculos da habilitação, porquanto o direito da parte agravada a esse respeito já foi discutido e reconhecido no âmbito da reclamatória trabalhista. 2. Afastamento dos valores referentes à contribuição previdenciária, cujo recolhimento não é de responsabilidade do credor trabalhista. 3. Os honorários periciais da demanda trabalhista também não devem integrar o valor da habilitação, pois a titularidade dessa verba é do expert. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076845544, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da Reclamatória Trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando. Assim, não pode tal questão ser revista pela Justiça Estadual. De outro lado, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075411454, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. O direito do agravado ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da reclamatória trabalhista e, dessa forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual. Assim, trata-se de crédito de natureza trabalhista. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70072225964, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017)

2. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS, INSS e IRRF como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Decisão recorrida determinou a inclusão de todos esses valores. FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I (créditos privilegiados) do quadro geral de credores. CONTRIBUIÇÕES

5009671-74.2022.8.21.0019

10019199885.V6



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão das verbas relativas a INSS e IRRF. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 203490570.2018.8.26.0000- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Azuma Nishi, 23.05.2018 3. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4º Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que 'Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória'. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. 'Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.'(RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa. (REsp 705.5421RS, Relator Ministro José Delgado – DJ de 08.08.2005, p.197)(...) "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 9.491/1997. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1830529 PE 2019/0231514-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019)

4. Figueiredo, Claudete Rosimara de Oliveira e Fabris, Renata, Reflexões acerca das constrições trabalhistas e do crédito de FGTS em processos de recuperação judicial, in Recuperação judicial, falência e administração judicial: Editora D'Plácido, 2019, página.108

5009671-74.2022.8.21.0019

10019199885.V6